



RECOMENDAÇÃO nº 1, de 2 de maio de 2016.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a afinidade familiar entre membros de qualquer um dos Poderes, ocupantes de cargos de direção e assessoramento e ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada Nepotismo — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados em cargo de provimento em comissão e funções gratificadas revela forma de favorecimento intolerável em face do princípio da impessoalidade, também presumidos pela Carta Magna como inerentes à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;



CONSIDERANDO que a nomeação, designação ou manutenção de pessoas relacionadas por vínculo de parentesco para cargos, empregos ou funções comissionadas ou de confiança em desobediências às normas e princípios que regem o exercício da boa Administração Pública configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o E. Supremo Tribunal Federal elaborou a **Súmula Vinculante n. 13**, que veda a prática de nepotismo na Administração Pública, e possui a seguinte redação:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta** em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" (grifos nossos).

CONSIDERANDO a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do nepotismo^{1 e 2} (grifei):

"(...) **A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo** na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema (...)";

"Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização

¹ Rcl 15451 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014.

² MS 31697, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/88.

CONSIDERANDO ser desnecessária a existência de lei infraconstitucional proibindo a nomeação, designação ou manutenção de parentes para o exercício de cargos comissionados ou funções de confiança, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal³, *in verbis* (grifos nossos):

"Administração Pública. Vedação nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. proibição que decorre do art. 37, *caput*, da CF. RE provido em parte. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - **A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.** III - **Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal**";

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos da Peça de Informação nº 66.0370.0001179/2015-1, evoluída para Inquérito Civil, o Município de Pederneiras mantém em seu quadro organizacional servidor parente em linha colateral de 2º grau com o então Prefeito Municipal Daniel Pereira de Camargo ocupando função gratificada de Coordenadora de Acessibilidade e Inclusão Social junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotora de Justiça do Patrimônio Público desta Comarca, que esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

³ RE 579971, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008.



Resolve:

RECOMENDAR ao Ilustre Senhor Prefeito Municipal de Pederneiras, Daniel Pereira de Camargo, que:

1) exonere imediatamente a servidora Letícia Pereira de Camargo da função gratificada de Coordenadora de Acessibilidade e Inclusão Social junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

2) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenha de nomear pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau, em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal, ocupantes da mesa diretiva da Casa Legislativa, vereadores, e com ocupantes de cargos em comissão em autarquias municipais, para provimentos de cargos em comissão, funções gratificadas, ou em caráter temporário;

3) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenha de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos citados no item "2";

4) remeta à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Pederneiras, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, sob pena das medidas judiciais cabíveis em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

face da Administração Pública Municipal e dos agentes públicos eventualmente envolvidos nos fatos;

5) seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003, comprovando o cumprimento deste item ao Ministério Público no mesmo prazo mencionado no item anterior.

Em caso de não atendimento desta Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento da ação civil pública cabível.

Pederneiras, 2 de maio de 2016.


ROSENY ZANETTA BARBOSA

Promotora de Justiça do Patrimônio Público.